

# informativo **SINDIOFICIAIS-ES**



Foto: Internet. Sessão no Senado Federal

**AVANÇA NO SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DE DESJUDICIALIZAÇÃO CRIANDO A FIGURA DO AGENTE DE EXECUÇÃO E TRANSFERINDO ATIVIDADES JUDICIÁRIAS PARA OS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS COM PREVISÃO DE VOTAÇÃO NA PRÓXIMA TERÇA-FEIRA DIA 04 DE JULHO.**

Encontra-se na pauta do Senado Federal e prestes a ser votado o Projeto de Lei 4188, de 2021 que entre uma série de matérias traz em seu bojo diversos dispositivos que transferem atribuições judiciais aos cartórios extrajudiciais, além de criar a figura do agente de execução no âmbito dos Cartórios.

Este Projeto repassa diversas atribuições que atualmente são exercidos por servidores da Justiça para os Cartório extrajudiciais, mediante o pagamento de emolumentos.

## informativo

# SINDIOFICIAIS-ES

Além disso burocratiza a atividade judicial uma vez que o título judicial passa a ser executado perante o Cartório extrajudicial, mediante o pagamento de custas, sendo que todas as impugnações e recursos (embargos e agravos, por exemplo) ainda são julgados pelos Magistrados, ou seja, o tramite processual ganha mais uma etapa.

Destaca-se que as execuções com Gratuidade e de Família ainda terão o tramite pela Justiça.

O Projeto ainda cria a figura de agente de execução, nos moldes daquele existente em Portugal, que atua como um executor das medidas de constrição, podendo lavrar auto de penhora e praticar demais atos restritivos.

Em razão dos impactos nefastos deste projeto à atividade jurisdicional, em especial aos Oficiais de Justiça que vem suas atribuições esvaziadas e precarizadas a FESOUJUS (Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil) na data de 21 de junho de 2023 enviou ofício ao Senador WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, relator do Projeto no Senado, expondo os riscos desta aprovação nos moldes em que se encontra requerendo a Retirada dos itens 33, 35 e 45 do relatório e rejeição do Art. 19 aprovado pela Câmara dos Deputados, ambos do Projeto de Lei Nº 4188/2021 e o tratamento da matéria de desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial no PL nº 6.204/2019.

No intuito de melhor esclarecer os impactos danosos deste Projeto, citamos trechos do ofício enviado pela FESOUJUS:

Art. 2º **Os títulos executivos judiciais**, exceto os que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, e os extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível, **desde que estejam previamente protestados, serão apresentados à execução por iniciativa do credor, facultativamente, ao agente de execução** ou ao juiz competente.

**Comentário:** O texto de lei que o PL nº 4188/2021 (idêntico ao PL nº 6.204/2019) traz em seu artigo 2º **cria a obrigatoriedade de o credor realizar o PROTESTO PRÉVIO do título para realizar a execução civil no tabelionato de protesto**. A proposta de texto institui um tipo de **venda casada de serviço notarial**, o que por analogia ao consagrado no §2º do art. 3º do CDC vem a ser uma prática abusiva. Essa venda casada de serviço notarial que a lei pretende instituir cria uma antinomia com o inciso I do Art. 5º do próprio PL nº 4188/2021 (idêntico ao PL nº 6.204/2019), na medida em que a análise prelibatória da ocorrência de prescrição e decadência antecede o próprio protesto em si.

Art. 12. **O agente de execução, de ofício, lavrará** certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

**Comentário:** Clara **usurpação da jurisdição do Poder Judiciário, haja vista a atuação de ofício com força de arresto ou penhora não ser praticado nem mesmo pelo Oficial de Justiça** – Agente de Inteligência e Execução do Poder Judiciário Nacional, que **somente realiza atos de constrições em posterior ao recebimento da execução pelo judiciário** e em função ao privilégio do princípio dos poderes implícitos.

Art. 19. Respeitadas as hipóteses dos arts. 6º, § 3º, 10, § 7º, e 18 desta Lei, **as decisões do agente de execução** poderão ser impugnadas por qualquer das partes no prazo de 15 (quinze) dias da intimação.

§ 1º (...)

§ 2º **Caso o agente de execução não reconsidere a decisão, uma vez recolhidas as custas cabíveis,**



## informativo

# SINDIOFICIAIS-ES

encaminhará os autos ao juízo competente a que se refere o § 4º do art. 18 desta Lei.

§ 3º (...)

§ 4º Para fins de definição do recurso cabível na forma da legislação processual, a decisão do juiz será considerada como se fosse uma decisão interlocutória em sede de execução judicial.

**Comentário:** A construção normativa do § 2º do Art. 19 **torna claro o aumento do ônus financeiro para a sociedade e os jurisdicionados, na medida que obriga ao duplo pagamento de custas e emolumentos.** A construção normativa do § 4º do Art. 19 cria uma teratológica figura recursal, **tornando os atos e decisões praticadas pelos agentes de execução extrajudiciais irrecorríveis,** na medida em que nem mesmo o juízo originariamente competente pode emitir uma decisão de mérito sobre a matéria.

“Art. . A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14. ....

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, **caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente.**

§ 4º (...).

§ 5º Na hipótese de **o aviso de recepção (AR) ou documento equivalente não retornar ao tabelionato dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital,** observando-se o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13.

## informativo

# SINDIOFICIAIS-ES

§ 6º Considera-se dia útil para o fim da contagem dos prazos deste artigo aquele em que houver expediente bancário para o público, na localidade, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.' (NR)”

Comentário: A construção normativa do § 3º do Art. 14 **convalida o ato de intimação "quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica"**. Essa construção normativa desconfigura o ato de intimação pessoal, retirando do intimando e passando para a plataforma eletrônica o ato de recebimento.

O próprio CPC em no § 1º-A do Art. 246 deixa claro que:

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

**A construção normativa do § 5º do Art. 14 remete para a intimação ficta (edital) o simples fato de desvio ou não entrega do AR pela empresa de correios, situação que se quer pode ser atribuída ao executado/intimando.**

O SINDIOFICIAIS se posiciona contra a aprovação do Projeto de Lei 4.188/2021 na forma como apresentado, pois este impacta diretamente a População, aumentando substancialmente a burocracia e custos da execução, sem a necessária garantia de efetividade na Prestação Jurisdicional.

Para os Oficiais de Justiça a insistência na criação da figura de “agente da execução” em nada auxilia na resolução do processo,

*informativo*  
**SINDIOFICIAIS-ES**

além de caminhar no sentido de precarizar e esvaziar nossa função, sendo na verdade apenas mais uma forma de se criar uma nova despesa a ser suportada pela população favorecendo os cartórios extrajudiciais.

O que se propõe, neste momento, é a realização de audiências públicas no Senado Federal para que as entidades representativas (entre elas a FESOJUS) sejam ouvidas, dando a oportunidade de expor o prejuízo que sua aprovação acarretará.

CONTEM CONOSCO.

FILIEM-SE.

Vitória, 03 de julho de 2023.

A DIRETORIA

